MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DURANTE A PANDEMIA - COVID-19







GOVERNO
DIFERENTE
ESTADO
EFICIENTE

FICHA TÉCNICA

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Subsecretário de Assistência Social

Jaime Starke Alvino

Subsecretário de Direitos Humanos

Thiago Augusto Campos Horta

Superintendência de Proteção Social Especial

Cristiano de Andrade

Diretoria de Proteção Social de Alta Complexidade

Tatiane Patrícia dos Reis Sanção Fabiola Batista Mascarenhas Rejane Lana Fontes

Superintendência de Participação e Diálogos Sociais

Ana Carolina Gusmão da Costa

Coordenadoria de Direitos e Políticas para Pessoas em Situação de Rua

Luiza Mara da Silva Lima Jéssica Gabriella Souza Isabel

Design Gráfico

Pedro Rocha

Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, bairro Serra Verde, Belo Horizonte - Minas Gerais - Prédio Minas, 14 andar / CEP: 31630.900 Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves www.social.mg.gov.br

CONSIDERANDO que a Saúde é um Direito Humano, que deve ser garantida pelo Estado a todas/os, de forma Universal, Integral e Equânime;

CONSIDERANDO as iniquidades em saúde vivenciadas pela crescente população em situação de rua no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus pertence a uma família de vírus que pode causar infecções respiratórias brandas, moderadas ou mais sérias e de curta duração, apresentando sintomas como coriza, tosse, dor de garganta e febre, podendo tornar-se grave e que atinge diversos grupos, porém com maior gravidade em grupos mais suscetíveis, como pessoas idosas e portadoras de doenças crônicas, dentre eles as Pessoas em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual apresenta como um dos seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1º, III; e garante a Assistência Social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme art. 203;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme (art. 196 CFR/1988). Ademais, a Lei Orgânica de Saúde (Lei no. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°, Caput);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde – SUS - no qual o Brasil adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, recomenda aos órgãos públicos e privados a elaborarem planos de contingência e medidas com base no "Plano de Contingência Nacional" para Infecção Humana pelo novo coronavírus Covid-19 - Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública | COE- COVID-19;

CONSIDERANDO a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais nº 109/2009, a qual tipifica os serviços socioassistenciais disponíveis no Brasil, organizando-os por nível de complexidade do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO o Decreto no. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que define no parágrafo único do art. 1º: "considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória";

CONSIDERANDO o Guia de Recomendações para políticas para pessoas em situação de rua/2018;

CONSIDERANDO o Plano Estadual de Política para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO o Plano de Ação para a População em Situação de Rua para a inclusão no plano de Contingência do Estado de Minas Gerais para Infecção Humana pelo novo coronavírus – 2019;

CONSIDERANDO a recomendação conjunta do Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública de Minas Gerais, e Ministério Público do Trabalho Nº 01/2020 - MPF/DPU/DPMG /MPT de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a publicação da Defensoria Pública Geral da União Nº1- DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU de 17 de março de 2020, que menciona recomendações aos municípios e Estado quanto ao atendimento da população em situação de rua;

CONSIDERANDO a Recomendação SEDESE/SUBAS nº 01/2020, que considerando as Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19, que possui caráter deliberativo e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas em Minas Gerais apresenta, neste documento, recomendações quanto a gestão e o funcionamento dos serviços socioassistenciais no Estado:

CONSIDERANDO a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 13/2020 26/03/2020 SES/SUBPAS/SAPS/DPAPS/CSIPPES/SEDESE/SPDS/COODPOP RUA/2020, a qual pretende orientar os municípios para que as pessoas em situação de rua, com sintomas ou não, tenham acesso a espaços protegidos de acolhimento, conforme especificidades de cada grupo e território, garantindo a dignidade humana nesses espaços de acolhida, dentre outros temas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 49/2020 – 16/06/2020 SUBPAS/SAPS/DPAPS/CSIPPES/SEDESE/SUBAS/SUBDH/ Orientações quanto à organização e funcionamento dos espaços de isolamento para a População em Situação de Rua com suspeita e/ou confirmação de Covid-19;

CONSIDERANDO a Carta de Recomendação da Rede Nacional de Consultórios de Rua e na Rua, a qual trata sobre: O Cuidado Em Saúde Da População em Situação de Rua na Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o Protocolo Para Organizações Religiosas e da Sociedade Civil sobre Atendimento e Acolhimento à População em Situação e Rua no Âmbito da Pandemia Covid-19, do Ministério Da Mulher, Da Família e Dos Direitos Humanos Secretaria Nacional De Proteção Global;

CONSIDERANDO a Portaria nº 69, de 14 de maio de 2020, que aprova recomendações gerais para a garantia de proteção social à população em situação de rua no contexto da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta SEDESE-SES, que trata de orientações de medidas de controle do coronavírus (SARS-CoV-2) e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por profissionais que atuam nos serviços socioassistenciais no contexto de enfrentamento à Covid19;

A presente Recomendação visa prestar informações e orientações sobre a manutenção da População em Situação de Rua nas unidades de acolhimento institucional, no contexto da pandemia do coronavírus (Covid-19), considerando que algumas unidades de acolhimento têm desabrigado este público, ainda no momento de pandemia de Covid-19.

A SEDESE, representada pela SUBAS e SUBDH, endossa posicionamento sobre o cuidado no acolhimento, e sobretudo, à manutenção da população em situação de rua nessas unidades, frente a atual emergência de Saúde Pública Internacional causada pelo coronavírus (Covid-19), sem desrespeitar, no entanto, o desejo dos usuários para essa permanência. O conteúdo deste documento trata-se de orientações que visam fortalecer práticas de enfrentamento aos impactos causados pela pandemia, com vistas a proteger e amenizar os efeitos da doença frente a vulnerabilidade social e de saúde da População em Situação de Rua.

A pessoa em situação de rua deve ser compreendida como pessoa humana, sujeita de direitos e capaz de se desenvolver e decidir sobre seu futuro. Por outro lado, os órgãos de Estado e a sociedade civil organizada devem desempenhar, junto a esse público, papéis relevantes para propiciar a garantia de todos os seus direitos humanos, viabilizando meios para a superação da situação de rua e o acolhimento e apoio necessários até que tal situação possa ser superada.

A ausência de moradia adequada torna o grupo ainda mais vulnerável, tanto como possíveis pessoas a se contaminarem, quanto como vetores de contágio.

A condição de vida nas ruas contraria todas as recomendações apresentadas pela Organização Mundial de Saúde no que tange o cuidado quanto a higiene pessoal, alimentação e distanciamento de segurança.

O acesso às unidades de acolhimento é importante para assegurar proteção a este público, e deve ser acompanhado de medidas e procedimentos que possam mitigar riscos relativos à aglomeração e ao fluxo diário de entrada e saída de pessoas nas unidades de acolhimento, incluindo os próprios usuários e os profissionais.

De acordo com o CadÚnico¹, Minas Gerais é o segundo estado do Brasil com maior número de famílias em situação de rua, totalizando 17.706 famílias. Diante desse cenário, se faz necessária a adoção, ampliação e manutenção de medidas de proteção para essa população, considerando a pandemia de Covid-19.

Com o objetivo de atender às necessidades dessa população que vive nas ruas, impossibilitadas de cumprirem o isolamento social e terem assistência necessária nesse momento, e cientes e responsáveis enquanto política pública de que devem ser tomadas todas as medidas que reduzam ao máximo a exposição aos riscos a que esta população está submetida, recomendamos:

- 1) Caso não haja vagas em unidades de acolhimento já instaladas, garantir a instalação de abrigos temporários (escolas, ginásios, centro de eventos) com estrutura adequada e Equipe Técnica remunerada para o atendimento da População em Situação de Rua no período da pandemia de Covid-19.
- 2) Deve ser garantido à essa população a liberdade de escolha, não realizando o acolhimento compulsório, e garantindo em todo processo os direitos constitucionais da dignidade humana.
- 3) A abordagem social e o acolhimento desta população deve ser realizado de forma humanizada, respeitando a diversidade social dessas pessoas, considerando que esse momento se refere a cuidados de saúde coletiva e não de intervenção policial.
- 4) Aos municípios que optarem pela estratégia de adotar outros planos de ação com parceiros para acolhimento provisório emergencial, orienta-se que seja estabelecido um fluxo intersetorial para apoio e suporte às especificidades dos casos acolhidos.
- 5) Caberá às unidades de acolhimento e/ou abrigos temporários ofertarem: acolhida segura, escuta qualificada, acompanhamento especializado, oferta de informações e orientações, garantindo em todo processo a dignidade humana e preservando para que não haja violações de direitos humanos;
- 6) As unidades de acolhimento e/ou abrigos temporários devem realizar registros de informações sobre as ações desenvolvidas com os usuários, bem com as articulações realizadas com as instâncias de efetivação de direitos;
- 7) Atentar-se sempre para a orientação e encaminhamento aos equipamentos públicos responsáveis por benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda;

¹ Consulta realizada em maio de 2020

- 8) No processo de acompanhamento dos casos, orienta-se a elaboração conjunta com o usuário de um Plano Individual de Acompanhamento, considerando a articulação intersetorial na efetivação e condução do caso.
- 9) As unidades de acolhimento e/ou abrigos temporários devem realizar reuniões para avaliação das ações e resultados alcançados, para planejamento das ações a serem desenvolvidas, pactuação e definição de fluxos com a rede de atendimento e organização dos encaminhamentos e procedimentos.
- 10) Ressaltamos que neste período de pandemia de Covid-19, o público já acolhido NÃO DEVE ser desabrigado, pois essa ação aumenta o risco de contaminação e proliferação do vírus, além de colocar em risco a vida destas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.
- 11) No pós-emergência, orienta-se que seja avaliado a situação individual de cada usuário, e avaliada a permanência ou não em uma unidade de acolhimento para pessoas em situação de rua, conforme previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sendo o usuário acolhido orientado sobre possibilidades de cuidado e inserção social no território.
- 12) As recomendações apresentadas tratam-se de um compartilhamento de responsabilidades, que objetiva garantir atuação coordenada de atores públicos com vistas à plena garantia de todos os direitos para essa população.